

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.000755/94-43
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.189
RECURSO Nº : 117.326
RECORRENTE : ZENECA BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO SANTOS/SP

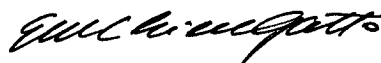
DRAW-BACK (ISENÇÃO) - A classificação tarifária incorreta da mercadoria pela Importadora não implica na perda do benefício, desde que o produto esteja corretamente declarado no Ato Concessório. Não tendo havido falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, é incabível a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Improcede, igualmente, a multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, pois o caso não se enquadra nas hipóteses previstas em tal dispositivo.

Recurso provido

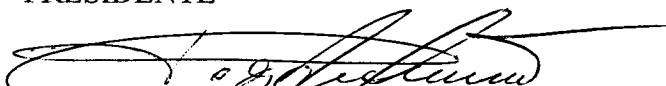
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

VISTA EM 14 FEV 1996

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto, Luis Antônio Flora, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros Leite Filho. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO N° : 10845-000755/94-43

RECURSO N° : 117.326

RECORRENTE : ZENECA BRASIL S/A

RECORRIDA : ALFÂNDEGA-PORTO DE SANTOS/SP.

RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente - ZENECA BRASIL S/A, nova denominação da empresa ICI BRASIL S.A., submeteu a despacho o produto TERCIÁRIO ACETILENO GLICOL, ANTIESPUMANTE E MOLHANTE, DILUIDO EM ETILENO GLICOL, base química: 2,4,7,9 TETRAMETIL-5-DECIN-4,7 DIOL, qualidade: INDUSTRIAL, estado físico: LÍQUIDO, cujo nome comercial é "SURFINOL 104E", classificando-o no código TAB/SH 2905.39.9900, com alíquotas de 15% (quinze por cento) para I.I. e 0% (zero por cento) para I.P.I.

A D.I., de nº 073296, de 11/11/93, abrange três adições do mesmo produto.

Solicitou o desembaraço com ISENÇÃO do I.I. para as adições 001 e 002, invocando o disposto na Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso I e Portaria MEFP nº 594/92, bem como os Atos Concessórios nºs 0018-93/0083-0 de 10/02/93 e 0018-93/0611-1 de 30/08/93 e seus Aditivos - regime DRAW-BACK (ISENÇÃO)

Para a quantidade discriminada na adição 003, o regime aduaneiro aplicado foi o de "recolhimento integral".

A mercadoria foi desembaraçada pela fiscalização com ressalva quanto à possível apuração de divergência, tendo sido colhida amostra para exame laboratorial.



No pedido de exame formulado pela fiscalização ao LABANA, foram elaborados os seguintes quesitos:

- 1) Especificação do produto comparando com a descrição acima.*
- 2) Trata-se de uma preparação ou apresenta constituição química definida e isolado ?*
- 3) Qual a aplicação ou finalidade do produto ?*
- 4) Outras informações que se fizerem necessárias.*

O Laboratório de Análises emitiu o Laudo nº 5238 (fls. 014), do qual se destacam as seguintes informações:

RESULTADOS DAS ANÁLISES:

Aspecto: líquido incolor

Identificação por Infravermelho: Positiva (conforme amostra padrão)

Identificação Química: positiva para Derivado Terciário do Acetileno Glicol, Glicol e Composto Insaturado.

CONCLUSÃO:

Trata-se de preparação à base de 2,4,7,9-Tetrametil-5-Decin-4,7-Diol, em Etileno Glicol.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1 - A mercadoria analisada não se trata de um Diol de constituição química definida e isolada.



Trata-se de preparação à base de 2,4,7,9-Tetrametil-5-Decin-4,7-Diol, em Etileno Glicol, na forma líquida.

- 2 - A mercadoria não apresenta constituição química definida e isolada.
- 3 - Segundo literatura técnica específica, a mercadoria da marca comercial "SURFYNOL 104" é utilizada como: agente secante e antiespumante para formulações pesticidas; agente secante para limpeza industrial; redutor de viscosidade para dispersões de vinil plastisol; entre outros.

A fiscalização achou por bem autuar a Importadora, com base no seguinte entendimento estampado no Auto de Infração de fls. 01 (verso), campo 10, "verbis" :

"(...)De acordo com o Laudo nr. 5.238/93, do LABANA, a mercadoria despachada não se trata de um DIOL de constituição química definida e isolada, trata-se de uma preparação, classificando-se na posição NBM/SH 3823.90.9999, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, perdendo a isenção DRAW-BACK, por não estar amparada pelo ATO CONCESSÓRIO 0018-93/0611-1.

Assim sendo, o importador infringiu disposições expressas nos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), ficando sujeito ao recolhimento dos tributos, mais os acréscimos legais, a partir da data da ocorrência do fato gerador e penalidades previstas nos artigos 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e artigo 364 do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82".

O crédito tributário lançado e exigido constitui-se de: Imposto de Importação; I.P.I.; Juros de Mora sobre ambos; Multas do art. 4º, I, da lei 8.218/91 e do art. 364, II, do RIPI.

Às fls. 24 a 29 encontram-se cópias do Ato Concessório nº 18-93/611-1 e seus anexos nºs 01 a 05 que descrevem os produtos a serem importados. Precisamente no Anexo nº 04, dentre outros, é encontrado o produto com "nome comercial" : SURFYNOL 104-E, item da Tarifa: 2905.39.9900.



Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva argumentando, em síntese, que:

- *O Laudo do LABANA apenas identifica a mercadoria importada pela Autuada, tendo a sua análise coincidido exatamente com o produto importado, qual seja: preparação à base de 2,4,7,9-Tetrametil-5-Decin-4,7-Diol dissolvido em Etileno Glicol, na forma líquida, com funções de agente secante e antiespumante para formulações pesticidas; agente secante para limpeza industrial, entre outros;*
- *Não houve qualquer infração ao controle administrativo das importações, não sendo cabível a aplicação de qualquer penalidade a esse título;*
- *O Auto de Infração não especificou qual o artigo do Regulamento Aduaneiro que teria sido infringido, mas tão somente fez constar como fundamento de uma das multas impostas o inciso I da Lei 8218/91;*
- *Também o Auto de Infração não apresentou o enquadramento específico da exigência legal para que só então pudesse ser, eventualmente exigida a multa. A espécie de multa prevista na citada legislação é do tipo punitiva e não moratória;*
- *A multa prevista no art. 364, II, do RIPI não se enquadra ao caso em exame, uma vez que o tipo ali previsto fala expressamente em falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, o que à evidência não é o caso deste Auto de Infração. A legislação punitiva é de interpretação restritiva, não podendo ser aplicada por analogia para penalizar o contribuinte;*
- *Quanto ao mérito da desclassificação fiscal também não deve ter outro destino o Auto se não a decretação de sua improcedência;*
- *Não há dúvida de que a mercadoria importada é a mesma da constante da GI, conforme laudo do LABANA. O problema está simplesmente no critério interpretativo adotado pelo Agente Fiscal. O laudo do LABANA não indica a correta classificação, e nem poderia fazê-lo;*
- *A posição adotada pela Autuada é específica para DIOIS, sendo a subclasse adotada a indicada para os Dióis da categoria "outros". Assim, de acordo com as normas interpretativas, a posição específica prevalece sobre qualquer outra mais genérica, estando correta a classificação da Autuada, em detrimento da fiscalização.*

A Autoridade recorrida adota, em sua R.Decisão, as seguintes razões estampadas



em Relatório do processo (fls. 42/47) :

CONSIDERANDO que a revisão da DI encontra amparo legal nos artigos 147 e 149, incisos I, IV e VIII, do CTN;

CONSIDERANDO o teor da alínea "a", da Nota 1, do Capítulo 29, da TAB/SH;

CONSIDERANDO que a omissão de qualquer elemento indispensável para o correto posicionamento tarifário da mercadoria importada caracteriza "declaração indevida" por parte do importador (Parecer CST nº 477/88);

CONSIDERANDO que a Impugnante não traz à colação prova de que o produto importado não seja uma "preparação", como comprovado pelo Laudo de fls. 014; ao contrário, reconhece a Impugnante tratar-se de uma "preparação" (fls. 017);

CONSIDERANDO que o produto importado é uma "preparação à base de 2, 4, 7, 9 - Tetrametil - 5 - Decin - 4, 7 - Diol, em Etileno Glicol " (doc. fls. 014);

CONSIDERANDO que constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe inobservância da legislação vigente (art. 499, do RA);

CONSIDERANDO que a declaração indevida de classificação tarifária gerou evasão de tributo devido, justificando a aplicação da multa de ofício apontada no quadro 6, do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, bem como o teor da Nota CSF/DICEX nº 006, de 18/03/92;

CONSIDERANDO que as multas do artigo 364, do R I P I, também se aplicam nos casos equiparados pelo Regulamento, à falta de lançamento e/ou recolhimento do imposto, desde que para eles não sejam cominadas penalidades específicas (§ 4º, do artigo 364, c/c o artigo 15, inciso I, "a" e II, "a", todos do R I P I.

Com tais fundamentos, é julgada procedente a ação fiscal, trazendo a Decisão singular a seguinte EMENTA:

"SURFINOL 104E - Mercadoria identificada como uma preparação com funções de agente secante e antiespumante para formulações pesticidas entre



outras, um produto sem constituição química definida, pelo Laboratório de Análises desta Alfândega, em virtude do disposto na RG-1 para interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se no código 3823-90-9999, da TAB/SH. Erro ou Omissão de informação na DI de elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, prejudicando o recolhimento de tributo devido, autoriza o lançamento ex officio de tributo e da respectiva multa, nos termos do artigo 149, incisos I e IV, do CTN".

Com guarda de prazo a Suplicante recorre a este Colegiado, com base nos mesmos argumentos utilizados em sua Impugnação, pleiteando a reforma da Decisão de primeira instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'C' shape with a vertical line through it, and a horizontal line extending to the right.

V O T O

Como se denota do Relatório do presente processo ora elaborado, o Fisco misturou as "estações" quando do lançamento do crédito tributário de que se trata e na própria análise da Impugnação de Lançamento, seguindo-se a mesma confusão na R.Decisão recorrida.

É preciso, antes de tudo, separar a exigência tributária da aplicação das penalidades, pois que a sua análise deve ser feita individualmente, merecendo fundamentação distinta.

No que concerne, inicialmente, à cobrança dos tributos (I.I. e I.P.I.), releva destacar que a Recorrente pleiteou e obteve da CACEX (B.Brasil), através do Ato Concessório nº 18-93/611-1, de 30/08/94, a concessão da importação, em regime de "DRAW-BACK" - ISENÇÃO, do produto denominado comercialmente "SURFINOL 104-E", dentre outros.

Tanto o LABANA, em seu Laudo de fls 014, quanto a própria fiscalização, em suas várias incursões no processo, não discrepam quanto ao fato de que o produto importado foi o "SURFINOL 104-E".

Não procede, portanto, a afirmação estampada no Auto de Infração de fls. 01 de que a mercadoria, por estar classificada em outro código da TAB diferente do adotado pela Importadora, segundo o entendimento do Fisco, perde a isenção DRAW-BACK por não estar amparada pelo Ato Concessório mencionado.

A alegação da fiscalização poderia ser procedente se do referido "A.C." constasse apenas o item tarifário beneficiado, sem o nome do produto, o que não é o caso.

A CACEX, assim como o Importador, poderiam estar enganados com relação à classificação tarifária, mas não em relação ao produto objeto do benefício, já que do referido "A.C." consta, expressamente, o nome "SURFINOL 104-E".



Não há dúvida, portanto, que a mercadoria em questão está amparada no regime especial de DRAW-BACK - ISENÇÃO, independentemente de sua classificação tarifária, devendo, assim, ser cancelada a exigência tributária (I.I. e I.P.I.) objeto do presente litígio.

Quanto às penalidades aplicadas, observa-se, do Parecer que integra a R.Decisão recorrida (fls. 44), que o entendimento do Fisco se lastrea na "DECLARAÇÃO INDEVIDA" do importador, na discriminação da mercadoria na D.I.

Segundo o Fisco, a Recorrente "omitiu" um dado fundamental da mercadoria para a correta interpretação do seu enquadramento tarifário, qual seja, a de que se trata de uma "preparação" e não de um produto de constituição química definida e isolado.

Examinando a descrição da mercadoria na D.I., constatamos que a Importadora não omitiu, de forma alguma, a constituição do produto importado, pois que assim a descreveu:

NOME COMERCIAL: SURFINOL 104E.

(SURFYNOL 104E).

TERCIÁRIO ACETILENO GLICOL, ANTIESPUMANTE E MOLHANTE, DILUÍDO EM ETILENO GLICOL.

BASE QUÍMICA: 2,4,7,9 TETRAMETIL-5-DECIN-4,7 DIOL.

QUALIDADE: INDUSTRIAL ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO.

Vê-se, portanto, que a única discrepância entre as características definidas no Laudo do LABANA e a descrição feita pela Importadora é que esta deixou de mencionar que se trata de "preparação".

Tal omissão, entretanto, não me parece ter sido fundamental para a correta interpretação do enquadramento tarifário do produto, do ponto de vista das atribuições da fiscalização, haja vista que qualquer que fosse a descrição feita pela Importadora na



D.I., a assistência técnica teria sido solicitada e o exame realizado, ou seja, mesmo que a Importadora houvesse dito expressamente que se tratava de uma preparação, o LABANA seria chamado a pronunciar-se a respeito.

E, neste caso, a Importadora forneceu, na D.I., todos os elementos componentes do produto, capazes, por si só, de ensinar a um especialista a sua definição correta ou seja, se uma "preparação" ou um "produto de constituição química definida e isolado".

Deste modo, por entender que não houve falta de recolhimento, falta de declaração ou mesmo declaração inexata, julgo incabível a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Quanto à multa prevista no art. 364, II, do RIPI, também me parece assistir razão à Suplicante pois que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no mencionado dispositivo - falta de lançamento em Nota Fiscal ou falta de recolhimento de imposto lançado.

Em diversos outros processos semelhantes, transitados por esta Câmara, já tive a oportunidade de discorrer sobre a improcedência de tal penalidade em casos como o que envolve este autos.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo e voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1995


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES

Relator.